



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000752/00-47
Recurso nº. : 132.285 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1996
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ CAMPINAS – SP.
Interessado : ISS – SERVISYSTEM BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO
DE ISS-SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.).
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.386

IRPJ – DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial flui a partir da realização do lucro inflacionário diferido, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Em procedimento de fiscalização, ao se constatar a existência de prejuízos fiscais acumulados a compensar, eles devem ser considerados, de ofício, limitados a trinta por cento do lucro real.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA/DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10882.000752/00-47
Acórdão nº. : 101-94.386

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10882.000752/00-47
Acórdão nº. : 101-94.386

3

Recurso nº. : 132.285 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRFJ DE CAMPINAS-SP, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97, do Acórdão nº DRJ/CPS nº 256, de 13 de dezembro de 2001, através do qual foi desconstituído parcialmente crédito tributário proveniente de lançamento de ofício do IRPJ do ano-calendário de 1995, efetuado contra a pessoa jurídica **ISS – SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 43.709.799/0001-00, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13/14, tendo por base de cálculo original de cálculo os seguintes valores:

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, apurado através de revisão da DRPJ apresentada no exercício de 1996, ano-calendário 1995:

Ficha/Item	Valor Declarado	Valor Alterado	Dif. Apurada
07-08	135.114,72	23.606.505,65	23.471.790,93
07-12	19.881.396,98	43.363.187,91	23.471.790,93
07-28	1.650.868,36	25.122.659,29	23.471.790,93
07-34	1.155.607,85	24.627.398,78	23.471.790,93
08-01	288.901,96	6.156.849,69	5.867.947,73
08-03	139.609,41	4.364.531,78	4.224.922,37
08-17	(2.103.422,32)	7.989.447,78	10.092.870,10

Enquadramento Legal: art. 3º., inciso II da Lei nº 8.200/91; art. 195, inciso II; 419 e 426, § 3º, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

O lançamento foi impugnado, estando a defesa do sujeito passivo estribada no fato de ter ocorrido a decadência de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, sustentando que, tratando-se de lançamento por homologação – aquele em que a lei atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o imposto sem o



prévio exame da autoridade administrativa – o início da contagem do prazo de 5 anos conta-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, de conformidade com o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, . Por essa razão, como a Lei nº 8.200/91 elegeu como fato gerador ato ocorrido em 31-12-90, retratado no encerramento das demonstrações financeiras das empresas, o Poder Público somente poderia exercer seu direito de modificar o auto-lançamento até 31-12-95, o que teria ocorrido, também, caso o lançamento tivesse ocorrido em 31-12-93, estendendo-se o prazo até 31-12-98. Argúi a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91 e quanto a aplicação da Taxa SELIC. Aditivo à impugnação, às fls. 95/98, acrescentando que não fora considerado nos cálculos do tributo devido os prejuízos acumulados.

O lançamento foi parcialmente mantido através do Acórdão de fls. 147/172, acolhendo o Julgador de primeiro grau, de forma parcial, a ocorrência de decadência relativamente aos períodos dos cálculos da recomposição do lucro inflacionário diferível elaborados pela fiscalização, bem como a compensação de prejuízos anteriores no limite da lei, estando o mesmo assim ementado:

**"Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995**

IRPJ – DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial flui a partir da realização do lucro inflacionário diferido, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995**

LUCRO INFLACIONÁRIO. O saldo credor da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC/BTNF, bem como a Diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31-12-1989, dever ser realizado e oferecido à tributação a partir de janeiro de 1993.

**CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA
IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/1991.** A variação decorrente da



diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeito retroativos, mas sim consequência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, em tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Em procedimento de fiscalização, ao se constatar a existência de prejuízos fiscais acumulados a compensar, eles devem ser considerados, de ofício, limitados a trinta por cento do lucro real.

Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Normas de Administração Tributária.
Ano-calendário: 1995

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.”

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recursos de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97,, dele conheço.

Como vimos da leitura do relatório, a interessada sofreu revisão da DRPJ/1996, Ano-calendário de 1995, e o valor do Lucro Inflacionário Realizado foi alterado para R\$ 23.606.905,05, resultando um imposto a recolher de R\$ 7.989.447,78, acrescido de encargos legais.

No caso, o sujeito passivo tomou conhecimento do Auto de Infração através de postagem de 27-04-00, (fls. 90) e na falta de localização do correspondente AR, a data da ciência do Auto de Infração ocorrera em 12-05-00, conforme esclarecido às fls. 92.

Estou com a autoridade julgadora de primeira instância que acolheu parcialmente as razões apresentadas na peça impugnatória, relativamente à ocorrência de decadência, alterando o valor do Lucro Inflacionário Realizado de R\$ 23.606.905,05 para R\$ 4.340.298,09 (vide quadro às fls. 25 do Acórdão), bem como compensar no lançamento os prejuízos fiscais de exercícios anteriores, dentro do limite de 30% que a lei permite, que deixaram de ser considerados na ação fiscal.

Com efeito, observa-se que, ao ser reformulado na autuação o lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação em 31-12-95, a autoridade revisora das DRPJs apresentadas considerou como realizados os valores declarados a menor pelo sujeito passivo até 31-12-95, sem exigir o imposto sobre valores já alcançados pela decadência. (vide Formulário SAPLI de fls.), só o fazendo no ano-calendário de 1995.



A autoridade julgadora de primeiro grau entendeu correta a contagem do prazo quinquenal a partir de 31-12-1990, data a partir da qual foi recomposto o lucro inflacionário realizado, salientando em seu Voto, todavia, que os valores a serem considerados como Lucro Inflacionário Realizado a partir daquele período deveria corresponder, não aos valores declarados pelo contribuinte, mas aos valores que, legalmente, o contribuinte deveria ter declarado como realizado de fato ou pela realização mínima estabelecida na lei.

Justifica em seu Voto:

“A autuada não discorda de que havia saldo de lucro inflacionário a tributar em 1989. Além disso, em sua DIRPJ 1992/1991 corrigiu as contas patrimoniais pela Diferença IPC/BTNF, apurando o saldo credor informado no Quadro 4, linha 28, Anexo A, fls. 135, de Cr\$ 1.925.572.473,00.

Enfatize-se que não houve realização dos valores decorrentes da Diferença IPC/BTNF, a partir de janeiro de 1993, muito menos pagamento do imposto incidente. Portanto, restaram parcelas de lucro inflacionário que não foram oferecidas à tributação.

Assim, somente a partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer o seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.

Nesse contexto, ao apurar a não realização do Saldo Credor da Correção Monetária Complementar IPC/BTNF, bem como da Diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário a realizar em 31-12-1989, mesmo em períodos já atingidos pela decadência, cabe ao Fisco perquirir os efeitos de tais erros nas realizações dos períodos subseqüentes.

Isto é, detectados fatos que impliquem recolhimento de imposto a menor, é cabível o lançamento das diferenças apuradas, desde que em períodos não atingidos pela decadência.

Explicitando melhor, se a fiscalização apurou um lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, não pode o autuante lançar essa diferença se já atingida pela decadência. Mas deve o fisco, desde que considere como realizado o valor mínimo a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos dele decorrentes sobre os períodos posteriores, constituir o crédito tributário não decaído.

Assim procedendo, não há lançamento de tributo nos períodos já alcançados pela decadência, e por esse raciocínio, os efeitos de apuração inadequada do lucro inflacionário pela contribuinte naqueles

períodos são desconsiderados nos períodos subseqüentes, restringindo-se a cada período em separado. Isto desde que, nos cálculos e demonstrativos efetuados pela fiscalização, sejam considerados como realizados os montantes apurados a partir da aplicação do coeficiente de realização dos bens e direitos do ativo constante da DIRPJ, se superiores ao mínimo legal, e esses valores sejam integralmente diminuídos do saldo do lucro inflacionário acumulado, com reflexos em todos os períodos posteriores.

Nesse sentido manifestou-se o Primeiro Conselho de Contribuintes:

DECADÊNCIA – IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – FATOS PRETÉRITOS – ALTERAÇÕES – Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência (1º Conselho de Contribuintes – 7ª Câmara – Acórdão nº 107-06061 – Sessão 14 de setembro de 2000 – D.O.U. 28-03-2001)

Dessa forma, esse Acórdão vem confirmar a apreciação acima, ao averbar que, para exigir diferença de imposto, relativa a lucro inflacionário, o Fisco deve atualizar o saldo do lucro inflacionário acumulado, imputando nessa atualização as realizações passadas (realização mínima, pelo menos), respeitando, inclusive, os efeitos da decadência sobre as parcelas não tributadas no passado.

Entretanto, não foi este o procedimento adotado pela fiscalização ao elaborar os demonstrativos de fls. 19/24. Da análise da planilha presente nos autos, percebe-se que a Autoridade Fiscal, a partir de janeiro de 1993, quando da realização do lucro inflacionário acumulado em 31-12-1992, incluídas as duas parcelas resultantes da diferença IPC/BTNF, deduziu em cada período apenas a parcela efetivamente realizada pela contribuinte e adicionadas ao Lucro Real.

Ora, se o autuante entende que o saldo do lucro inflacionário acumulado é superior ao apurado pela contribuinte, aplicando-se os coeficientes de realização do ativo, ter-se-ia, período a período, parcelas de realização superiores às utilizadas pela autuada, já que esta simplesmente ignorou os efeitos do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF e da Diferença IPC/BTNF incidente sobre o lucro inflacionário de 31-12-1989.

Ao utilizar-se dessa forma de apuração, a fiscalização acumulou toda a diferença proveniente de todos os períodos de apuração, inclusive os atingidos pela decadência, em dezembro de 1995. Isto é, nos valores



para os quais foi formalizado o lançamento estão presentes montantes já decaídos, cumulados período a período."

Quanto ao mérito, entendo também que andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao considerar no lançamento prejuízos fiscais anteriores, uma vez confirmado que a empresa possuía estoque de prejuízo fiscal a compensar, limitando o seu montante a 30% do valor do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, na forma prevista na Lei nº 8.981/95, em seu artigo 42, trazendo à luz jurisprudência deste Conselho e orientação da própria administração tributária no sentido de que a determinação de matéria tributável em procedimento de ofício impõe a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores ainda pendentes de compensação.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator